

O RECURSO ORDINÁRIO E SUAS PECULIARIDADES NO CPC/2015

THE ORDINARY RECOURSE AND ITS PECULIARITIES IN THE CPC/2015

Vinicius Silva Lemos¹

Resumo: O presente trabalho tem o escopo de analisar o recurso ordinário no CPC/2015, desde a sua conceituação até o procedimento, com um objeto de estudo em tratar as peculiaridades e desdobramentos desta espécie recursal, como o objeto recursal, impugnações, diretrizes, trâmites, procedimentos e relação com o duplo grau de jurisdição e o recurso de apelação.

Palavras-chaves: Recurso ordinário. Peculiaridade. Código de Processo Civil. Apelação.

Abstract: *The present study has the scope to examine the ordinary recourse in the CPC/2015, from its conceptualization to the procedure, with an object of study in treating the peculiarities and developments of this recourse, as the object, challenges, guidelines, procedures and relationship with the double degree of jurisdiction and the recourse appeal.*

Keywords: *Ordinary Recourse. Peculiarities. Code Of Civil Procedure. Appeal.*

1- Advogado. Doutor em Processo Civil pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil da FARO e na UNIRON. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia - IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo - CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO. E-mail: viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br

1 INTRODUÇÃO

A sanção de um novo ordenamento processual proporciona diversas mudanças no cotidiano forense e acadêmico, com a natural e necessária adaptação aos ditames já em vigência.

As inovações processuais visam a melhor prática processual, em busca de uma procedimentalidade condizente com uma prestação jurisdicional com duração razoável do processo.

Neste artigo, o estudo foca-se no recurso ordinário e a sua relação com os Tribunais Superiores, a sua melhor definição legal e a positivação de vários pontos de sua procedimentalidade, bem como uma relação com a apelação, dialogando com esta espécie recursal.

Há uma diferenciação entre os conceitos de recurso ordinário dependendo de sua disposição legal e o intuito impugnativa, seja um acórdão de um Tribunal em ações de competência originária determinada em lei, seja em uma sentença proferida em processo com Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa residente no Brasil ou Município, e, dessa maneira, é pertinente o entendimento da própria ordinariedade recursal e a competência deste nos Tribunais Superiores, com o intuito de funcionarem como Tribunais de revisão.

Diante de tais pontos e alterações, o recurso ordinário tem novas relações com institutos antigos, como o juízo de admissibilidade, a teoria da causa madura e a sua própria procedimentalidade e, desse modo, é pertinente um trabalho para delinear todas essas alterações e impactos processuais diante da nova realidade desse instituto recursal, tão importante para o processo civil brasileiro e com poucos estudos detalhados.

Importante, portanto, a análise sobre todos os pontos do recurso ordinário diante da nova sistemática imposta no CPC/2015.

2 CONCEITO DE RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário tem finalidade complexa e múltipla.

Não há como conceituar, de maneira clara, o recurso, justamente pela questão da existência de diferença entre as suas hipóteses, que garantem um caráter diferente a cada uma delas, sem guardar grandes semelhanças entre as mesmas, impedindo uma coerência entre as possibilidades recursais apresentadas pelo CPC/2015 como um “recurso ordinário”.

Mas, mesmo diante das diferenças criativas de duas hipóteses diversas para o recurso ordinário, há uma linha padrão para a concepção desse nome recursal: esta espécie recursal, em qualquer das suas hipóteses, é endereçada a um Tribunal Superior com o intuito de fazê-lo atuar como um Tribunal meramente de revisão.

Sobre os recursos para os Tribunais Superiores, em regra, há uma excepcionalidade da jurisdição destes Tribunais, os quais trabalham em outra órbita quando julgam os recursos, contudo o recurso ordinário será aquele que transforma estes Tribunais em um Tribunal revisor (como um Tribunal de segundo grau). Diante disso, os Tribunais Superiores, ao julgarem o recurso ordinário, atuam em função atípica da sua função precípua.

Por isso, o próprio nome de recurso ordinário a todo aquele que traz ordinariedade à jurisdição dos Tribunais Superiores.

As hipóteses do recurso ordinário são: (i) art. 1.027, I e II, alínea A – aqueles que detêm competência originária em ações específicas; (ii) art. 1.027, II, alínea B, aquele que nos polos da ação estão presentes Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa residente no Brasil ou Município.

Conceituando a *primeira hipótese*, apresentada pelo art. 1.027, I e II, alínea A, podemos definir como um recurso para impugnar acórdão de Tribunal que versa sobre algumas hipóteses de processos em competência originária, garantido o duplo grau de jurisdição, com amplitude da matéria a ser devolvida, com competência para fazer os Tribunais Superiores funcionarem como Tribunal de segundo grau ou de revisão.

Esse seria um dos conceitos do recurso ordinário, aquele quando pensarmos que tem o intuito de impugnar decisões colegiadas de Tribunais, com a possibilidade de remeter ao Tribunal Superior (seja o STJ ou o STF), um recurso de amplitude e admissibilidade normal dos recursos de duplo grau de jurisdição.

Os Tribunais Superiores têm essa competência para julgar o recurso ordinário², com uma função diversa de suas próprias existências, que, precipuamente, é a pacificação e proteção às normas. No caso, o recurso ordinário tem serventia para julgar o caso de maneira ampla, revisando-o, como se fosse um Tribunal de Justiça ou Regional Federal, com os mesmos requisitos somente gerais de admissibilidade.

As hipóteses em que isso ocorre são: quando houver decisão denegatória de mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção em STJ, endereçando o recurso para o STF ou decisão denegatória de mandado de segurança em Tribunal ordinário de segundo grau com o endereçamento ao STJ. Como a base do recurso ordinário é a disciplina do disposto no art. 102, II e 105, II³, outros direitos processuais também têm o recurso ordinário, pela sua base constitucional, mas estudaremos os reflexos no processo civil e sua disciplina no art. 1.027.

A outra hipótese conceitual do recurso ordinário versa sobre o recurso cabível para impugnar sentença proferida em processo que figure de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro lado, Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil, proferida por vara singular da Justiça Federal, com endereçamento ao STJ, para um julgamento como recurso de segundo grau, o Tribunal Superior realizando a mesma tarefa de um Tribunal de Justiça.

Nessa possibilidade, amparada pela alínea B do art. 1.027, II, o processo tem um procedimento de primeiro grau normal, como qualquer outro, sem competência especial ou originária de Tribunal. Entretanto, em razão das pessoas em juízo, a competência de segundo grau é transferida ao STJ, para uma análise mais complexa e completa da causa, que impacte estado ou organização estrangeira.

É um caso *sui generis*, o recurso saindo de uma vara federal de 1º grau, com remessa direta ao Tribunal Superior, não passando pelo TRF. Pode-se denominar esse recurso ordinário como “internacional”, justamente pela necessidade de Estado estrangeiro ou organismo internacional na lide.

O recurso ordinário e sua competência, dirigida ao STF e ao STJ, tem determinação e disposição constitucional, nas hipóteses no art. 102, II e 105, II, daquela carta constitucional, somente com reprodução na lei processual civil no art. 1.027 e seguintes, do instituto lá criado.

2- O recurso ordinário, não obstante o nome, assemelha-se à apelação, mas, diferentemente dela, é julgado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, que funcionam como verdadeiros órgãos de segundo grau de jurisdição, e não como órgãos de sobreposição, de controle da inteireza do direito federal constitucional e infraconstitucional, respectivamente. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 195.

3- **Constituição Federal** art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] I - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: [...] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

2.1 OBJETOS IMPUGNÁVEIS POR RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário tem como objetos de impugnação diferentes espécies de atos decisórios, dependendo da situação processual criada naquele processo, de acordo com as especificações de cabimento, tanto constitucionais, bem como as delimitações do art. 1.027 e seus incisos e alíneas. A seguir cada uma dessas possibilidades.

2.1.1 ACÓRDÃO DO STJ

O STJ tem competência originária definida pelo art. 105, I da CF⁴, elencando as hipóteses cabíveis de julgamento de ações com início diretamente nesse Tribunal Superior. O recurso ordinário, nessa hipótese, tem finalidade de impugnar acórdão desse Tribunal em determinadas situações em que se positivou como necessárias para o cidadão, o direito ao duplo grau de jurisdição, mesmo quando o processo tem um processamento inicial diretamente no Tribunal e, ainda, que seja Superior.

Não cabe conceituar que o recurso ordinário, de maneira ampla, garante o duplo grau de jurisdição para a competência originária, mas para algumas e restritas hipóteses dessa espécie de competência. No caso, em três situações somente: acórdão de mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Mas, pertinente verificar-se, ainda, a necessidade da condição de resultado da decisão para o devido cabimento recursal do ordinário, sendo a decisão como denegatória, não podendo ser interposto quando de sua procedência.

Quais os motivos que levam a essas possibilidades de competência originária serem contempladas com o duplo grau de jurisdição, se outras hipóteses não são? As três hipóteses têm em comum, além da competência originária, o fato do jurisdicionado utilizar um remédio constitucional contra algum ato/omissão do Estado, por suas autoridades.

De um lado têm-se as autoridades, do outro o jurisdicionado, o cidadão comum ou a pessoa jurídica, em ações específicas contra esses atos estatais, merecendo, o jurisdicionado, a proteção, para si, da possibilidade do duplo grau de jurisdição, ainda que a competência originária possibilite, desde logo, o julgamento colegiado.

O *mandado de segurança* acaba por ser o remédio constitucional mais utilizado na esfera cível, seja pela prevenção ou repressão de atos de autoridades, com a intenção de garantir direito líquido e certo, ofendido por coação ou omissão de autoridade. Quando a autoridade for Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, a competência originária é do STJ, logo, o resultado da ação será um acórdão do Tribunal Superior, o que, em caso de denegação – resultado de improcedência do mandado de segurança – cabe recurso ordinário.

Cumprе salientar que somente os acórdãos que julgam mandados de segurança de competência originária direta do STJ, de outro modo, acórdãos que revisam mandados de segurança nesse Tribunal Superior, não se enquadram no presente caso.

4- **Constituição Federal - Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação da EC 23/1999) h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

Menos utilizado dos remédios constitucionais, o *habeas data* tem a finalidade de possibilitar a qualquer cidadão o devido acesso às suas informações perante o poder público, em caso de negativa por essa autoridade. É direito do cidadão a ter ciência de quais informações suas existem nos órgãos públicos e, ainda, o teor destas, até para possível retificação de alguma informação. Sem a informação, com a negativa pelo poder público, há a possibilidade do *habeas data*⁵ por parte do interessado e titular das informações.

As autoridades que elevam a competência do *habeas data* para a competência originária ao STJ, são as mesmas do mandado de segurança. De igual forma, somente os acórdãos do STJ que forem julgados denegatórios serão passíveis de impugnação via recurso ordinário, como o mesmo viés condicional do resultado.

O *mandado de injunção*⁶ tem finalidade de regulamentar determinado direito, consagrado de modo macro no texto constitucional, mas ainda não delimitado por lei, sem especificações de alcance para os beneficiados.

Com isso, na ausência de parâmetros para a utilização do direito maior delineado na Constituição Federal, é possível a interposição de mandado de injunção para sanar a ausência de lei reguladora daquela situação em concreto⁷.

Quando a competência originária para julgamento do mandado de injunção será do STJ? Nas hipóteses em que o art. 105, I da CF delimita, como podemos ver:

A elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

Quando há o mandado de injunção direcionado ao STJ, com o julgamento resultando num acórdão com denegação ao direito da injunção, ou seja, a negativa daquela regulamentação naquela situação concreta, enquanto enquadrada à situação que a Constituição Federal delimitava, há o cabimento do recurso ordinário, para resguardar ao cidadão/jurisdicionado o direito ao duplo grau de jurisdição.

Nessas três hipóteses acima delineadas, o acórdão do STJ, resultado de ações de competência originária, pode ser impugnado pelo recurso ordinário, com o intuito de devolver a matéria para um novo julgamento.

5- "A ninguém se deve negar o conhecimento do que os outros sabem ou supõem saber a seu respeito, nem a possibilidade de contestar a exatidão de tais noções e, sendo o caso, retificar o respectivo teor, principalmente quando a utilização dos elementos coligidos seja capaz de causar dano material ou moral". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Barbosa. O *habeas data* brasileiro e sua lei regulamentadora. *Revista de Direito Administrativo*. V. 211, Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 49-50.

6- A Lei no. 13.300/2016 regulamentou o procedimento do mandado de injunção, mas não alterou seu cabimento, tampouco o instituto, somente proceduralizou melhor a ação.

7- "Mandado de injunção vem a se constituir em um instituto que tem por fim antecipar a regulamentação de determinadas diretrizes esparsamente consagradas pela norma constitucional, solicitadas judicialmente por necessidade concreta, desde que seja indispensável ao pleno exercício de direitos e liberdades previstas na Lei Maior, especialmente àquelas atinentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (1993, p. 55)" SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. *Lineamentos do mandado de injunção*. São Paulo: Ed. RT, 1993. p. 55.

2.1.2 ACÓRDÃO DE TJ OU TRF

Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais também terão competência para julgar mandados de segurança como órgãos originários, processando-os, desde a petição inicial até o acórdão, em um primeiro julgamento sobre o caso. As competências de cada órgão estão delineadas na Constituição Federal, sendo para os Tribunais de Justiça Estaduais, no art. 125, determinando que a definição direta de sua competência é função do próprio Estado, em suas respectivas constituições; já para o Tribunal Regional Federal, no art. 108, quando compete a julgar originariamente os mandados de segurança de atos do próprio Tribunal ou de seus juízes federais, somente nessas hipóteses⁸.

Com a competência originária sendo do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal Regional Federal, ao julgarem a ação, resultando num acórdão do mandado de segurança denegatório, cabe o recurso ordinário para a impugnação desta decisão, para a revisão de um duplo grau de jurisdição, nesse caso, a ser realizado pelo STJ.

No caso desses Tribunais, somente a hipótese do mandado de segurança é cabível para a interposição do recurso ordinário, diferentemente do que vimos anteriormente, com mais hipóteses de ações originárias. Fora isso, ainda há a condição de um resultado pela denegação da segurança, legitimando a parte vencida, no caso, o cidadão que sofreu a ato coator da autoridade, a interpor o recurso ordinário.

2.1.3 SENTENÇA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

Essa hipótese não se enquadra num aspecto coerente do instituto, utilizando o nome do recurso de uma maneira complexa de se conceituar, bem como um instituto *sui generis* no direito processual brasileiro. O processo, nessa situação, é de primeiro grau, com as partes definidas da seguinte maneira: de um lado um país estrangeiro ou entidade internacional, no outro polo um cidadão residente no país ou município.

Não há uma especificação de ação ou matéria passível de tal recurso, mas o devido enquadramento sobre as partes daquela demanda, podendo ser uma demanda de qualquer matéria, qualquer assunto ou objeto, com possibilidades jurídicas totalmente abertas, requerendo-se, para tanto, o enquadramento nas situações das partes, conjugando a possibilidade descrita no art. 1.027, II, alínea B.

Ou seja, quando houver sentença numa demanda com essas partes em específico, independente do que se julgou ou sobre o objeto da demanda, o recurso cabível é o ordinário, para remeter o processo ao STJ⁹, para processamento e julgamento deste recurso¹⁰.

8- **Constituição Federal - Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: [...] c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; [...] Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

9- "Nestas causas o Superior Tribunal de Justiça faz as vezes de órgão de segundo grau de jurisdição, tendo competência para julgar não só o recurso interposto da sentença (ordinário), como também o recurso interposto das decisões interlocutórias (agravo). O agravo expressamente aqui previsto é o mesmo disciplinado nos arts. 522 a 529 deste Código". FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Ed. RT, 2001. V.7, p. 338.

10- "Nestas ações, o recurso ordinário identifica-se plenamente com a apelação. Daí o recurso precário (CPC, art. 500, inciso III), à semelhança do que se dá com a reconvenção (CPC, art. 315), nestas e nas demandas processadas originariamente perante o Pretório Excelso entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território (Constituição, art. 102, inc. I, alínea e). Lá, como aqui, se existir pretensão oposta à do autor, não seria lícito exigir-se do réu a propositura de outra ação para a busca do direito pleiteado. Seria contrassenso; ofensa à efetividade do processo e à economia processual". AMORIM, Aderbal Torres de. *Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 206.

Desse modo, não há limitação material, tampouco de espécie de ação, somente pelo fato de enquadramento dessas partes determinadas legalmente, não atraindo a competência originária para nenhum Tribunal, com a continuidade da competência da Justiça Federal de primeiro grau¹¹, mas com uma alteração quanto a espécie e o trâmite recursal impugnativo da decisão definitiva.

Quando houver a sentença de primeiro grau nessa demanda específica, não há a remessa ao Tribunal Regional Federal, mas, sim, diretamente para o STJ, com o intuito de competência específica, porém, não da ação, mas do juízo recursal, pulando uma etapa – o Tribunal Regional Federal, e elevando a competência recursal, diretamente para um Tribunal Superior, no caso, o STJ, mesmo a matéria sendo normal e sem nenhuma especificidade, funcionando, essa espécie recursal, de modo igual a uma apelação.

2.2 INTERESSE RECURSAL NO RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário, conforme todos os recursos, segue a linha de admissibilidade com a existência da necessidade do interesse recursal, mas, como já salientamos, essa espécie de recurso tem situações diferentes, com meios conceituais diversos, com especificações para cada hipótese delineada na lei.

Dessa maneira, no recurso ordinário existem formas de interesse bem diferentes das normais dos recursos em geral. Na primeira hipótese, as possibilidades recursais envolvem o duplo grau de jurisdição em Tribunais Superiores, por causa da competência originária em determinadas situações legais e, ainda, há a outra espécie do próprio recurso ordinário, está no tocante a impugnabilidade contra sentença em processo que contenha partes como País/Estado ou entidade estrangeira e Município ou pessoa residente no Brasil.

Duas conceituações diferentes do mesmo recurso, ao menos em relação a nomenclatura, uma vez que tem o intuito de atacar objetos diferentes, resultando, evidentemente, em dois interesses recursais moldados de modo diverso, relacionando com cada cabimento.

No tocante ao recurso ordinário de impugnação aos acórdãos de Tribunais – Superiores ou não – as hipóteses determinadas no art. 1.027, I e II, A, delimitou-se o cabimento quando o acórdão for denegatório¹², ensejando uma vinculação do resultado decisório para possibilitar o interesse recursal da parte. Com a restrição imposta, somente a parte impetrante do mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção tem o interesse recursal sobre o recurso ordinário, uma vez que há a necessidade de decisão denegatória. O ente público, representando a autoridade coautora, não tem interesse recursal para a interposição do recurso ordinário, pelo fato de que não há previsão legal para tanto. Estes entes poderão interpor recursos inerentes aos Tribunais Superiores, como o recurso especial ou extraordinário, não o recurso ordinário, por total falta de cabimento e, também, do próprio interesse recursal, uma vez que não está previsto na lei que podem utilizar-se dessa espécie de recurso.

Uma hipótese diferente nos recursos brasileiros.

Para uma parte cabe um recurso, para outra cabe outro recurso, dependendo de quem sofrer a sucumbência, o processo pode ter a decisão impugnada por recursos diferentes, podendo até ser para órgãos diferentes. Evidentemente que o interesse recursal nasce da sucumbência, de modo geral, mas essa gerará interesses recursais diversos, com impactos diferentes para cada parte, ao menos no tocante a impugnabilidade dessa decisão.

11- **Constituição Federal - Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

12- Sobre a recorribilidade dependendo do resultado da ação intentada em competência originária, ou seja, segundo o evento da lide ou secundum eventum litis: "Tem-se aqui novamente um recurso secundum eventum litis, pois, se a decisão do mandamus for concessiva da segurança, caberá apenas recurso especial ou extraordinário, mas não o ordinário". **RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos: ação rescisória e reclamação. São Paulo: Atlas, 2017. p. 218.**

Quando a ação for de Estado/ente estrangeiro contra município ou cidadão residente no Brasil, independe do resultado da demanda, seja procedência ou improcedência, tampouco altera se o Estado/ente estrangeiro for parte autora ou ré, ainda assim, quando vier a sentença, o interesse recursal somente depende da existência da sucumbência, do prejuízo no ato decisório, não no conteúdo da decisão. Diferentemente da outra hipótese, nesta, qualquer das partes podem interpor o recurso ordinário para impugnar a sentença do juízo federal de primeiro grau, somente há a necessidade de que estejam diante de uma demanda em que as partes sejam essas determinadas em lei.

2.2.1 DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA DE MODO IDÊNTICO À APELAÇÃO

O efeito devolutivo no recurso ordinário segue a mesma linha do recurso de apelação¹³, utilizando-se as regras contida nesse recurso para o ordinário. Há total possibilidade de devolução de matéria recursal, mesmo que o destino recursal sejam os Tribunais Superiores.

A finalidade é a reanálise geral do processo para cumprimento do duplo grau de jurisdição. Independe da matéria debatida na ação ou no recurso, mesmo se constitucional ou, ainda, infraconstitucional, há análise sobre a matéria recursal. Dessa maneira, a fundamentação é livre, com a possibilidade de arguição de qualquer matéria recursal.

O recurso ordinário por ter característica de proteção do duplo grau de jurisdição, possibilitando esse reexame em algumas hipóteses, mesmo quando trata de acórdão de competência originária, a fundamentação deve ser livre, sem nenhum vínculo pela lei da tese jurídica ou base legal a ser suscitada, com a total liberdade de fundamentar sua impugnação nos fundamentos fáticos e jurídicos que entender pertinente que, ainda assim, o Tribunal Superior julgará o seu recurso.

Mesmo o destinatário do recurso ordinário sendo um Tribunal Superior, é possível o reexame de fatos e provas, pois sua devolutividade abrange, tanto reexame da matéria fática quanto da matéria jurídica, com uma total revisão¹⁴ a ser realizada pelo Tribunal Superior que detenha competência para o julgamento desse recurso ordinário. As outras questões de devolução da matéria ocorrem da mesma maneira que a apelação, com a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, bem como houver mais de um fundamento e a decisão recorrida acolher apenas um deles, o recurso ordinário devolverá ao Tribunal, o conhecimento dos demais, igualmente como funciona na devolutividade da apelação.

Ou seja, mesmo que não haja uma decisão sobre determinado ponto, pode o recurso ordinário alcançar matérias que nem foram fruto de uma decisão, sem a necessidade de prequestionamento ou requisitos de admissibilidade mais complexos, além daqueles normais e gerais.

Quando o recurso ordinário impugnar a sentença de primeiro grau do juízo federal, a semelhança com a apelação ganha força maior ainda, não somente comparativa das características recursais, mas também pela presença na lei, nos moldes do art. 1.028, concedendo a esse recurso, o mesmo procedimento e admissibilidade do recurso de apelação.

No entanto, em qualquer das hipóteses do recurso, quanto ao julgamento recursal, este será realizado por um Tribunal Superior, onde os órgãos fracionários, têm, no mínimo, cinco Ministros, determinando uma diferença quanto ao quórum do julgamento entre a apelação e o recurso ordinário. Na primeira espécie recursal participam três juizes (art. 941, § 2º), porém no recurso ordinário, apesar de o órgão fracionário ter cinco membros, podendo funcionar com até três membros, mesmo dessa forma, a deci-

13- Enunciado n.º 357 do FPPC: Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014.

14- "O efeito devolutivo do recurso ordinário é bastante amplo. Tal como ocorre na apelação, sua devolução compreende todas as questões fáticas e jurídicas, inclusive de direito local, discutidas ou não pelas partes, desde que pertinentes aos capítulos impugnados da decisão". WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2290.

são favorável no acórdão exige maioria absoluta, nos moldes do art. 41-A da Lei 8.038/1990¹⁵.

O recurso ordinário tem efeito suspensivo? A norma é silente quanto a este ponto, o que leva ao entendimento de que seria pelo regramento geral do art. 995, sem nenhuma suspensão da eficácia da decisão. Todavia, é importante diferenciar as espécies de recurso ordinário e, assim, enfrentar o tema.

Na primeira hipótese, quando o recurso ordinário é cabível contra acórdão denegatório de ação de competência originária, o efeito suspensivo seria quase que inócuo, uma vez que a decisão recorrida não tem o condão de produzir eficácia, pela sua própria improcedência¹⁶.

Já na segunda hipótese, a recorribilidade é contra uma sentença de primeiro grau, por qualquer das partes, em qualquer resultado, o que importa na necessidade de entender que o recurso ordinário tem o efeito suspensivo¹⁷, tal qual a apelação, o recurso que empresta a procedimentalidade e critérios ao recurso ordinário, sendo mais um ponto de convergência entre os recursos – ordinário e apelação.

2.2.2 NECESSIDADE DE UMA DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA QUANDO EM CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO?

As hipóteses de recurso ordinário constante no art. 1.027, I e II, alínea A, são as impugnações possíveis contra acórdão proferido em Tribunal em ação de competência originária. Mas, somente serão cabíveis em determinadas ações, e, ainda, dependendo do resultado do julgamento, restringindo-o somente para as decisões denegatórias.

15- **Lei n. 8.038/1990 - Art. 41º.** A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

16- Sobre o efeito suspensivo em qualquer recurso ordinário: MILLER, Cristiano Simão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coord.). *Recurso ordinário e apelação em mandado de segurança: cognição, efeito suspensivo e suspensão de segurança*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 396.

17- No sentido que concordamos, com o efeito suspensivo no recurso ordinário, contudo Rodrigues entende que existem nas duas espécies desse recurso, apesar de entendermos que na primeira seria insignificante: "Ao efeito suspensivo do recurso ordinário, portanto, se aplicam, no que for possível, as regras do efeito suspensivo da apelação e do agravo de instrumento. Assim, para os casos que não estejam no rol dos incisos do art. 1.012, que trata das hipóteses de apelação sem efeito suspensivo, o recurso ordinário possuirá tal efeito, considerando que o art. 1.012, caput, estabelece que a apelação será recebida no efeito suspensivo¹⁰. Dessa forma, se uma apelação, na mesma hipótese, tiver o condão de sustar os efeitos da sentença, o recurso ordinário também o terá. É preciso olhar para a demanda em jogo e verificar qual previsão do art. 1.012 incide por analogia". RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos - ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 224.

O que entendemos como decisão denegatória? Não há a necessidade do julgamento da demanda de competência originária em seu mérito, para cabimento do recurso ordinário. Uma decisão denegatória, pela interpretação em caráter amplo, pode ser aquela que enfrenta o mérito da ação, com o resultado de improcedência, denegando a segurança, a informação ou a injunção. Por outro lado, pode-se entender também como denegatória uma decisão de inadmissibilidade ou indeferimento da inicial da ação de competência originária, que, de certo modo, não denega, mas indefere. A interpretação dos Tribunais é no sentido dessa amplitude extensiva da conceituação de decisão denegatória, tanto no STJ¹⁸ quanto no STF¹⁹.

Assim, o acórdão não sendo pela concessão da segurança, injunção ou informação, independente de qual nível de matéria que julgue, somente pelo fato de não julgar procedente, há o enquadramento na denegação, possibilitando o recurso ordinário para tal fim²⁰.

18- (TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança demanda demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado, mediante prova pré-constituída. 2. Ausente tal requisito, adequada a denegação da segurança. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA).

19- (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Thor Leif Grünewald, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no mandado de segurança, assim do: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO IMPUGNADA. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma, notadamente porque o Agravante não demonstrou a existência de vício da decisão impugnada, da lavra de órgão fracionário desta Corte. Agravo desprovido". O recorrente impetrou o mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça objetivando o julgamento da reclamação proposta neste mesmo Tribunal e que teve seu seguimento negado por não restar comprovada a alegada teratologia na decisão reclamada e por não se adequar às disposições da Resolução nº 12 do STJ. Foi indeferida liminarmente a petição do mandado de segurança por inexistência de ilegalidade ou teratologia do ato. O recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art. 6º da Resolução nº 12 do STJ, e busca comprovar a teratologia das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, liminarmente, a suspensão do processamento da Rcl 10.554 no STJ, e, no mérito, seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora a anulação da decisão recorrida. A União apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. A irrisignação não merece acolhida. Consoante entendimento assentado neste Tribunal, não se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada, o que não se verifica in casu. A corroborar essa assertiva, menciono: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DIREITO DO IMPETRANTE À SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 30.989/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia) "Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ato da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ato de índole jurisdicional. Inadmissibilidade de mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica que cause ofensa a direito líquido e certo. Inexistência de obstáculo judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional passível de recurso próprio. Precedentes. O ato questionado consiste em ato de índole jurisdicional passível de recurso. Deixou-se de interpor o respectivo recurso extraordinário, transitando em julgado a ação. 2. Não há particularidades no caso que apontariam para uma decisão teratológica. A decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amplamente fundamentada na legislação aplicável à situação e na jurisprudência dominante daquele Tribunal, bastando uma rápida pesquisa em seu sítio na internet para que se verifique a necessidade da identificação do número do processo quando do preparo, sob pena de ser o recurso considerado deserto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RMS 31.214-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli – grifos meus). Cito, ainda, caso análogo: o RMS 32.490, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18/11/2013.[...] Não se vislumbra, pois, qualquer violação a direito líquido e certo do recorrente que autorize a impetração de mandado de segurança. Ante o exposto, nego seguimento a este recurso, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/1990 c/c art. 21 § 1º do RISTF, restando prejudicado o pedido liminar. Publique-se. Int. Brasília, 7 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator (STF - RMS: 32043 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2014)

20- Nesse sentido: "Com efeito, a decisão denegatória realmente tem recebido interpretação ampliada, visando a abranger não apenas o seu cabimento contra os acórdãos que julgam improcedente ou parcialmente procedente a pretensão, mas também contra os que extinguem o processo sem apreciação do mérito". THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 560.

2.2.3 NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA: IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão impugnável no âmbito dos Tribunais, pelo recurso ordinário, deve sempre ser do colegiado, não possibilitando a interposição quando ocorrer a decisão monocrática²¹.

Nessa hipótese, quando o relator decidir monocraticamente, o recorrente não pode intentar o recurso ordinário, mas, sim, o agravo interno para forçar a análise pelo colegiado, julgando, de forma colegiada, a ação, com o resultado pela denegação. Após o cumprimento desse trâmite até a prolação do acórdão, o recurso ordinário será cabível.

Uma vez a demanda julgada somente pelo relator, de maneira monocrática, a prestação jurisdicional, apesar de realizada, não foi ainda em sua plenitude colegiada, tornando incabível o recurso ordinário, nesse momento. A interposição do recurso ordinário, nesta situação, viola o esgotamento das vias recursais impossibilitando a transferência de um processo para outro Tribunal, quando, ainda cabível internamente no Tribunal recorrido, recurso capaz de alterar o status da decisão. Como há o cabimento deste agravo interno, desnecessário, neste momento processual, o recurso ordinário, que será cabível, quando da decisão colegiada sobre o agravo interno, caso o resultado seja pela denegação.

A impossibilidade do recurso ordinário que impugna uma decisão monocrática proferida na ação de competência originária, não gera um prejuízo ao recorrente, mas um caminho processual correto a ser trilhado.

3 O PROCEDIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário tem 15 dias úteis de prazo para sua interposição, a partir da intimação do acórdão ou da sentença de primeiro grau. O prazo para apresentação das contrarrazões será o mesmo do recurso. A petição deve ser escrita, dirigida ao presidente do Tribunal da prolação do acórdão recorrido. Há a necessidade do preparo, de acordo com o regimento de cada Tribunal. A competência para julgar o recurso ordinário é do STJ, se o recurso for originário de Tribunais de Justiça ou de Tribunais Regionais Federais e do STF, se o recurso for originário do STJ.

A impugnação realizada, na petição recursal, pode versar sobre qualquer matéria, da maneira com que a parte recorrente entender como pertinente para o seu mérito recursal, não guardando necessidade de vinculação com matéria constitucional ou infraconstitucional, apesar de endereçado aos Tribunais Superiores. Ou seja, há liberdade de fundamentação impugnativa recursal no ordinário, qualquer deles.

No recurso ordinário oriundo de processos de competência originária, somente a parte impetrante tem interesse recursal o ordinário, cumprindo o requisito da recorribilidade do acórdão somente quando a decisão tiver cunho denegatório.

Caso a hipótese de recurso ordinário seja aquele que visa impugnar sentença de primeiro grau, o prazo para a interposição é o mesmo, bem como da apresentação das contrarrazões. A petição, diferentemente, é endereçada ao juízo de primeiro grau, aquele prolator da sentença, incumbido, este, da intimação para as contrarrazões. Há também a necessidade de preparo, de acordo com o regimento do STJ, o Tribunal competente para o julgamento desta hipótese recursal.

De igual maneira à apelação, pertinente a liberdade de fundamentação, nesse caso ainda maior, pela possibilidade mais ampla das espécies de ações que cabem este recurso.

21- (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel.ator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/09/2013, T4 - QUARTA TURMA)

O interesse recursal depende da parte vencida, não guardando necessidade de um certo resultado da sentença, diferentemente das outras hipóteses, tanto o autor, quanto o réu podem interpor o recurso ordinário impugnando tal sentença, adequando sua pretensão somente à existência de sucumbência.

Seria possível a interposição de recurso adesivo de um recurso ordinário principal? O art. 997, § 2º, II não previu essa hipótese, o que já seria suficiente para rechaçar essa possibilidade. No entanto, são duas as espécies de recurso ordinário, como vimos: (i) recurso ordinário contra acórdão pela improcedência de ação de competência originária específica; (ii) recurso ordinário contra sentença em ação com polos definidos em lei.

Na primeira hipótese, evidente que não cabe o recurso ordinário adesivo, até pela outra parte – quase sempre o poder público – não ter legitimidade para a interposição do recurso ordinário principal, o que impossibilita que possa também interpor um adesivo. Quem não pode o principal, não pode o adesivo.

Na segunda hipótese, o recurso ordinário é uma apelação em todas as suas acepções, somente com a competência diversa para o julgamento deste recurso, com a remessa direta ao Tribunal Superior.

Diante dessa consonância com a apelação e seu regramento, entendo que não há problemas para o recurso ordinário do art. 1.027, II, B, apesar de parcela da doutrina entender que não seria cabível por não estar no art. 997, § 2º, II²².

3.1 NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Do mesmo modo que a apelação, o recurso ordinário sofreu impacto com a nova forma do juízo de admissibilidade, não mais necessitando de dupla análise sobre o tema, como era no CPC/73. A admissibilidade não é mais realizada, no recurso ordinário, pelo Tribunal recorrido, alterando para a remessa imediata ao Tribunal Superior, após o prazo para as contrarrazões, independentemente de decisão no processo.

A função do juízo *a quo* é tão somente receber o recurso, intimar para as contrarrazões, realizar a remessa ao Tribunal destinatário da competência do recurso ordinário.

Essa inovação no recurso ordinário, resulta numa mudança para retirar uma duplicidade de análises sobre o mesmo fato, sobre o mesmo recurso. O juízo recorrido deve somente juntar o recurso, intimar para contrarrazões e remeter ao Tribunal, sem um juízo de admissibilidade prévio²³, resultando numa forma monofásica da admissibilidade recursal.

No entanto, no recurso ordinário, existem duas hipóteses recursais diversas, em diferentes formas procedimentais. Nos casos em que o recurso impugna acórdão de Tribunal, garantindo o duplo grau de jurisdição em determinadas situações, o responsável pelo recebimento e intimação para contrarrazões é o presidente do Tribunal recorrido, que, após o prazo, com a apresentação, ou não, da resposta ao recurso, remete ao Tribunal Superior.

22- "Tal entendimento se aplica no recurso ordinário interposto com base na alínea "b" do art. 1.027, II, "b", do CPC? Com efeito, diferentemente da alínea "a" do mesmo inciso, a legitimidade para a interposição de recurso ordinário em tal hipótese é conferida a ambas as partes, como mencionado. A exclusão expressado recurso ordinário do rol de espécies recursais que admitem forma adesiva, no art. 997, § 2º; contudo, impede a interposição adesiva de tal espécie de recurso de maneira genérica. Portanto, caberá a cada recorrente, de maneira independente, no prazo e com observâncias das disposições legais, interpor seu próprio recurso, nos termos do caput do art. 997 do CPC". RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos: ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 222.

23- Decisão que estabeleceu que o STJ é o único Tribunal competente para a admissibilidade do recurso ordinário que será por ele julgado: (RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. 3. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. A reclamação é via própria para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso ordinário, consectário direto do duplo grau de jurisdição, tem a mesma natureza jurídica do recurso de apelação, razão pela qual a ele se aplicava, analogicamente, o procedimento de julgamento da apelação, previsto no CPC/1973. 3. O atual sistema processual, além de alterar o processamento dos recursos de apelação, passou a dispor expressamente da sistemática aplicável ao recebimento e processamento dos recursos ordinários. 4. Diante da determinação legal de imediata remessa dos autos do recurso ordinário ao Tribunal Superior, independentemente de juízo prévio de admissibilidade, a negativa de seguimento ao recurso pelo Tribunal a quo configura indevida invasão na esfera de competência do STJ, atacável, portanto, pela via da reclamação constitucional. 5. Reclamação procedente. STJ - Rcl: 35958 CE 2018/0125713-2, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Quando o recurso ordinário impugnar sentença, em ação que tenha como parte, um ente internacional ou Estado/país estrangeiro, contra Município ou pessoa residente no país, não há um Tribunal recorrido e, sim, um juízo de primeiro grau recorrido, que tem a função de também realizar a remessa, mas, nessa situação, diretamente para o STJ.

Nesse caso, independe o resultado e a parte – podendo ser qualquer delas, autor ou réu – que tem possibilidade legal para interpor o recurso ordinário, somente com a necessidade da presença de sucumbência. O juízo de primeiro grau, prolator da sentença, recebe o recurso ordinário, intima para contrarrazões e remete ao STJ, após o transcurso desse prazo.

Uma admissibilidade mais simples, realizada somente por um ente jurisdicional, não necessitando de dupla análise²⁴. Impossibilitada a análise de qualquer dos requisitos pelo juízo prolator da decisão recorrida²⁵, o CPC/2015 retira essa possibilidade, seja qual for o requisito não preenchido pelo recorrente, transferindo a competência, da análise, para única e exclusivamente o órgão do Tribunal responsável pelo julgamento do recurso.

3.2 CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM HIPÓTESE DA JUSTIÇA FEDERAL E AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PASSIVEIS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Há a hipótese do recurso ordinário contra a sentença de primeiro grau quando houver determinadas partes processuais, o que denominamos de “recurso ordinário internacional”. Nessa hipótese, o processo transcorre da mesma forma que os demais, seguindo o rito ordinário, com prazos, postulação, saneamento, instrução e decisão da mesma maneira que qualquer processo de conhecimento em primeiro grau.

Como a ação correrá, processualmente, no rito comum, idêntico a qualquer outro processo, há possibilidade de decisão interlocutória em qualquer momento processual, decidindo requerimentos das partes, incidentes processuais, qualquer espécie de decisão que não incide em dispor fim de fase processual.

Dessa determinada decisão interlocutória, há a possibilidade de recorrer via agravo de instrumento, utilizando a mesma lógica processual comum, seguindo os moldes do art. 1.027, § 1º.

As possibilidades de utilização do agravo de instrumento não são infinitas, são limitadas e enumeradas no art. 1.015, um rol taxativo de hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis, o que será enquadrado da mesma maneira, quando do procedimento dessa espécie de ação, observando as mesmas características dispostas do agravo de instrumento aliado a disposições do regimento interno do STJ, Tribunal este responsável pelo julgamento do recurso ordinário, restando igualmente competente para o julgamento desse agravo de instrumento²⁶.

24- Comentário do autor: não havia uma definição legal para o recurso cabível da negativa do presidente do Tribunal anterior sobre a admissibilidade. Pela sua aparência de apelação, por analogia, seria o agravo de instrumento, totalmente complexo e sem utilidade. Entretanto, havia a possibilidade e a dúvida entre o agravo regimental para o pleno do tribunal ou órgão especial ou em uma analogia mais complexa, o agravo do Art. 544. Com a mudança na admissibilidade, esta dúvida se dissipou, tornando-se inócua.

25- Enunciado n.º 207 do FPPC: Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação. Enunciado n.º 208 do FPPC: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, 'b'. Enunciado n.º 209 do FPPC: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, "a". Enunciado n.º 210 do FPPC: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.

26- Sobre a competência para o agravo de instrumento sobre ação que cabe o recurso ordinário: “O juízo competente para conhecer do recurso ordinário também é competente para conhecer dos agravos interpostos contra as decisões interlocutórias. Assim, das decisões interlocutórias caberá agravo para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.027, § 1º; CPC)”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 961.

Afinal, o mesmo órgão competente para o recurso da decisão definitiva, deve ser competente para o conhecimento e decisão sobre as decisões intermediárias, justamente pela influência e interligação existente entre todos os atos processuais. Com isso, o STJ será responsável por julgar agravo de instrumento, tal qual um Tribunal de segundo grau.

E as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento – as não delineadas no art. 1.015 – como serão impugnadas? Utilizando, de igual forma, o que preconiza o art. 1.009, § 1º com a não preclusão dessas decisões interlocutórias e a consequente recorribilidade será transferida para o momento da apelação ou das contrarrazões, também seguindo a taxatividade mitigada, se for o caso.

No entanto, não há apelação nesse caso, há o recurso ordinário, com a necessidade de adaptação dessa regra do art. 1.009, § 1º para tal modalidade recursal, com a visão de que as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento serão arguidas em preliminar do recurso ordinário. De igual modo, caso não haja interesse recursal inicial, poderão ser arguidas em contrarrazões, mas, nesse caso, ao recurso ordinário interposto pela outra parte.

A sistemática deve ser a mesma utilizada no recurso de apelação, ainda que não haja uma visão específica na lei para tal disposição.

Para os outros recursos ordinários, aqueles cabíveis de Tribunal para outro Tribunal, não terão essa modalidade de agravo de instrumento, uma vez que as decisões monocráticas serão atacáveis via agravo interno, com ampla recorribilidade.

3.3 A TEORIA DA CAUSA MADURA E O RECURSO ORDINÁRIO

O art. 1.027, § 2º estipula que o recurso ordinário seguirá regras de outros dispositivos legais, no caso em questão, o art. 1.013, § 3º²⁷ que dispõe sobre a teoria da causa madura, demonstrando a positividade da sua aplicabilidade no recurso ordinário.

Essa possibilidade existe quando um recurso de apelação é julgado pelo Tribunal impugnando uma sentença terminativa – dentre outras hipóteses, possibilitando ao órgão fracionário no Tribunal, caso dê provimento ao recurso, com o resultado para afastar o vício alegado na sentença para não julgamento do mérito, pode, desde logo, enfrentar o mérito da causa, em hipótese da ação versar somente sobre matéria de direito, não necessitando da produção de prova, tampouco da realização de outro ato pelo juízo de primeiro grau. Ao enfrentar o mérito da ação, o Tribunal resolve a questão da demanda, impondo à causa o enfrentamento do mérito, mesmo o juízo de primeiro grau não o fazendo.

Uma busca pela economia processual. Porém, essa possibilidade consiste numa positividade entre entendimento conflitante dos Tribunais Superiores sobre a matéria, importando esta inovação processual a uma adaptação dos Tribunais e das partes.

Desnecessário imaginarmos que o Tribunal, mediante seu órgão fracionário, ao afastar a questão processual que resultou na sentença terminativa, devolva o processo para o primeiro grau julgá-lo. Haveria, nessa situação, uma demora, um atraso processual, voltaria para prolação de uma sentença pelo juízo de primeiro grau, cabendo apelação para atacá-la, possibilitando, posteriormente, a volta do processo ao Tribunal, contudo com um tempo processual e procedimental muito maior para a resolução da demanda. Se este hipotético caminho é árduo, pertinente possibilitar encurtar este caminho, autorizar legalmente o tribunal a julgar, desde já, a matéria. Esta é a teoria da causa madura, de forma sucinta, quando de sua positividade pelo art. 515, do CPC/73²⁸.

27- Enunciado n.º 357 do FPPC: Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014.

28- CPC/73 – Art. 515. Apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Nesse ponto, nos deparamos com duas questões.

Primeiramente, houve uma ampliação, pelo CPC/73, nas hipóteses plausíveis de utilização da teoria da causa madura, com uma maior amplitude de suas hipóteses, tais como: *na decretação da nulidade por falta de congruência da sentença com os pedidos da inicial, pela falta de manifestação sobre pedidos da inicial na sentença ou pela nulidade da sentença pelo reconhecimento de falta de fundamentação*.

Todas essas hipóteses juntam-se à sentença sem julgamento de mérito, como as possibilidades em que o Tribunal pode enfrentar o mérito da causa via apelação, mesmo sem o primeiro grau tê-lo realizado.

A segunda questão, após relembra o que é a teoria da causa madura, é a estipulação pelo CPC/2015 da aplicabilidade dessa possibilidade no recurso ordinário, com os mesmos critérios e requisitos da apelação.

Essa viabilidade de utilização demonstra mais uma semelhança entre o recurso ordinário e a apelação. Nessa situação, a intenção recai em aplicar a mesma amplitude dada ao recurso de apelação, ao ordinário, possibilitando quaisquer dos Tribunais competentes ao julgamento do recurso ordinário, quando deparar-se com situações moldadas no art. 1.013, § 3º, desde logo, após afastar o vício processual, adentrar no mérito da ação, julgando-o, decidindo a causa naquele momento²⁹. Essa extensão da teoria da causa madura ao recurso ordinário demonstra que a lei almeja ampliar a celeridade processual, sem idas e vindas do processo da vara ao Tribunal, ou do Tribunal à vara e, ainda, se tratando de recurso de decisão de Tribunal para outro Tribunal, como no ordinário, a celeridade se torna mais latente e necessária.

Desse modo, se for possível decidi-lo naquele momento, deve o Tribunal assim realizar, sem hesitar, prestando a jurisdição com economia processual³⁰.

3.4 O PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O processamento do recurso ordinário tem duas possibilidades diferentes, justamente por ter duas hipóteses de cabimento diversas. No caso das hipóteses da interposição do recurso ordinário impugnando acórdão de Tribunal, a petição recursal deve ser protocolada perante o órgão fracionário da decisão recorrida, endereçado ao presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, tendo, este, a função de determinar a intimação para contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Após a apresentação ou não as contrarrazões, de acordo com o art. 1.028, § 3º, o processo é remetido para o Tribunal Superior competente para o seu julgamento, sem a necessidade do juízo de admissibilidade, sendo este de responsabilidade somente do Tribunal *ad quem*, que tem a competência para o julgamento do mérito recursal.

Ao ser registrado e distribuído no Tribunal com a competência para julgamento, o relator tem a incumbência da análise, para posterior remessa ao presidente do colegiado, que procederá, quando entender conveniente, a inserção na pauta do órgão fracionário, quando se deve julgar, primeiramente, a admissibilidade do recurso ordinário, com o resultado pelo conhecido ou não e, ainda, somente na primeira hipótese, adentrando-se ao mérito recursal, podendo resultar em provimento, provimento parcial ou improvimento. Diferentemente de outros recursos, por especificação legal, a decisão deve ser por maioria absoluta do órgão fracionário competente. Com o final do julgamento, a remessa para lavratura do acórdão e posterior publicação.

29- Pela viabilidade da teoria da causa madura no recurso ordinário: "Ao recurso ordinário aplica-se, no que couber, o regime da apelação, por força do art. 1.028 do CPC/2015. Ademais, o art. 1.027, § 2º, do CPC/2015 estabelece que é aplicável a teoria da causa madura no recurso ordinário". RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos - ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 224.

30- De maneira equivocada, o STJ não aplica a teoria da causa madura, mesmo com disposição de lei federal que determina que deve assim proceder: (RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM A FIM DE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame. 2. A teoria da causa madura (art. 515, § 3o. do CPC) não se aplica aos recursos ordinários, razão pela qual, afastada a perda de objeto, a medida que se impõe é o retorno dos autos a Origem para prosseguir no julgamento da causa. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido. AgRg no RMS 35.235/GO Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA)

Na hipótese do recurso ordinário impugnando sentença de primeiro grau, o processamento é de forma idêntica, alterando-se a interposição endereçada para o próprio juízo prolator da sentença, responsável este para o recebimento do recurso e a intimação do recorrido para as contrarrazões. Com ou sem a apresentação destas, ocorre a remessa ao STJ para o processamento.

O processamento dessa hipótese no Tribunal Superior percorre o mesmo caminho processual das demais hipóteses, com a descrição acima.

Esse recurso ordinário tem como base de complementação do processamento a sua similitude ao recurso de apelação, utilizando-o como base processual, nos moldes do art. 1.028.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Barbosa. O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora. **Revista de Direito Administrativo**. V. 211, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 195.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565**. São Paulo: RT, 2001. V.7.

MILLER, Cristiano Simão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coord.). **Recurso ordinário e apelação em mandado de segurança: cognição, efeito suspensivo e suspensão de segurança**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos: ação rescisória e reclamação. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Lineamentos do mandado de injunção**. São Paulo: Ed. RT, 1993.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.